



Apelação Criminal nº 0800061-40.2026.8.19.0023

FLS.1

Apelante: Victor Dias Rodrigues

Apelado: Ministério Público

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

## EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE.** Sentença que condenou o acusado por ofensa ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, fixado o regime inicial fechado. **RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA.** Não há que se falar em ilegalidade das provas. Acerca da inviolabilidade do domicílio, esta é a regra. Entretanto, se em determinado local está sendo praticada uma infração penal, o ingresso de policiais no domicílio, para busca e coleta de provas, faz-se providência necessária. No caso em análise, os policiais militares foram unânimes em declarar que o acusado admitiu atuar como "vapor" do tráfico local, revelou guardar drogas em sua casa e franqueou a entrada da equipe. Essa dinâmica foi devidamente confirmada pela prova oral colhida na instrução. A lei não exige que o consentimento para ingresso domiciliar seja formalizado por escrito ou gravação audiovisual, bastando a comprovação de sua ocorrência, o que restou demonstrado pelos depoimentos convergentes das testemunhas. Ademais, a apreensão dos entorpecentes descritos na denúncia devidamente separado, corrobora a versão policial e serve como elemento idôneo para justificar as fundadas razões da diligência. **DO MÉRITO.** Pretensão absolutória por insuficiência de provas não prospera. Materialidade e autoria evidenciadas nas provas técnicas e testemunhal. Relevância das declarações dos agentes da lei em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias, os quais merecem ampla credibilidade, uma vez que coerentes com as demais provas colhidas nos autos. A ausência de imagens de câmeras corporais, embora seja uma medida



Apelação Criminal nº 0800061-40.2026.8.19.0023

FLS.2

desejável e cada vez mais adotada como forma de controle externo complementar da atividade policial, não tem o condão, por si só, de invalidar os demais elementos de prova produzidos nos autos, especialmente quando estes se mostram coerentes, convergentes e idôneos. No caso dos autos, conforme já demonstrado, a despeito da ausência dos registros audiovisuais da abordagem, tem-se que a consistente prova oral, corroborada pelo auto de apreensão, revelam de modo suficiente o narrado na denúncia. Dosimetria mantida. A pena foi aplicada de forma técnica e devidamente justificada. Manutenção do regime fechado. Pena restritiva de direito. O réu não preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, notadamente em razão dos maus antecedentes e do montante da pena aplicada. **PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIMENTO** do recurso defensivo. Mantida, integralmente, a sentença guerreada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0800061-40.2026.8.19.0023, em que é Apelante Victor Dias Rodrigues; e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram esta Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR A PRELIMINAR**, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente  
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**  
Relatora

## RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por Victor Dias Rodrigues contra a sentença que o condenou por ofensa ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de



Apelação Criminal nº 0800061-40.2026.8.19.0023

FLS.3

500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, fixado o regime inicial fechado.

Mantida a prisão preventiva do acusado.

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 255709646 PJe):

*“No dia 06 de janeiro de 2026, por volta das 9h30mim, na comunidade JC, Rua 06, bairro Itambí, nesta comarca/RJ, O DENUNCIADO, de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*(i) 330g (trezentos e trinta gramas) de Cannabis sativa L. (maconha), conforme descrito no laudo de exame de entorpecentes acostado em (índice nº 254962561).*

*Consta dos autos que policiais militares, em diligência destinada à retirada de barricadas no local dos fatos, avistaram um indivíduo que se encontrava no corredor de uma residência, observando a movimentação policial.*

*Diante da atitude suspeita, os agentes procederam à aproximação e à abordagem do referido indivíduo, posteriormente identificado como VICTOR DIAS RODRIGUES, ora denunciado.*

*Em entrevista informal, o denunciado confessou espontaneamente que exercia a função de “vapor” do tráfico de drogas na localidade, declarando que mantinha entorpecentes ocultos no interior de sua residência.*

*Ato contínuo, o denunciado franqueou voluntariamente a entrada dos policiais em sua residência, oportunidade em que apresentou aos agentes 120 envelopes de maconha, além da quantia de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) em espécie, proveniente da mercancia ilícita de drogas, conforme descrito no Auto de Apreensão index nº 254962553.*



Apelação Criminal nº 0800061-40.2026.8.19.0023

FLS.4

*Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006.”*

O auto de prisão em flagrante acha-se no indexador 254960600 PJe.

O registro de ocorrência n. 071-00124/2026 encontra-se no indexador 254962551 PJe.

Auto de apreensão no indexador 254962553 PJe.

Laudo de exame definitivo em substância entorpecente está no indexador 27551011 PJe.

A folha de antecedente criminal acha-se no indexador 258395821 PJe.

Em suas razões, acostadas no indexador 291845524 PJe, a Defesa busca, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e das provas derivadas.

No mérito, requer a absolvição do réu, sob alegação de fragilidade probatória quanto ao crime de tráfico de drogas, diante da ausência de imagens das câmeras corporais dos policiais (COPS), bem como ausência de provas suficientes para condenação.

Subsidiariamente, pugna (i) pelo redimensionamento da pena, com redução da pena-base ao mínimo legal; (ii) aplicação do regime compatível; (iii) substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito.

Contrarrazões do Ministério Público (indexador 292252044 PJe), pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Joel César Dantas de Sampaio, opina pelo desprovimento do apelo (indexador 008 eJUD).

É o relatório. À Douta Revisão.



Apelação Criminal nº 0800061-40.2026.8.19.0023

**FLS.5**

## **VOTO**

### **DA PRELIMINAR**

Acerca da inviolabilidade do domicílio apontada, é consabido que esta é a regra. Entretanto, se em determinado local está sendo praticada uma infração penal, o ingresso de policiais no domicílio, para busca e coleta de provas, faz-se providência necessária.

É o que se extrai, aliás, do próprio texto constitucional (artigo 5º, inciso XI, da C.R.F.B./1988), que excepciona o direito fundamental, ao permitir a entrada em domicílio alheio, de agentes estatais de segurança pública, nos casos de flagrante delito.

No caso em análise, os policiais militares foram unânimes em declarar que o acusado admitiu atuar como "vapor" do tráfico local, revelou guardar drogas em sua casa e franqueou a entrada da equipe.

Essa dinâmica foi devidamente confirmada pela prova oral colhida na instrução.

A lei não exige que o consentimento para ingresso domiciliar seja formalizado por escrito ou gravação audiovisual, bastando a comprovação de sua ocorrência, o que restou demonstrado pelos depoimentos convergentes das testemunhas.

Ademais, a apreensão dos entorpecentes descritos na denúncia corrobora a versão policial e serve como elemento idôneo para justificar as fundadas razões da diligência.

Assim, o estado de flagrância no qual o réu se encontrava, exigia a pronta atuação das forças de segurança pública.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

### **DO MÉRITO**

**Pretensão absolutória por insuficiência de provas não prospera.**



Apelação Criminal nº 0800061-40.2026.8.19.0023

FLS.6

A materialidade do crime está plenamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (indexador 254960600 PJJe), registro de ocorrência n. 071-00124/2026 (indexador 254962551 PJJe), auto de apreensão (indexador 254962553 PJJe), laudo de exame definitivo em substância entorpecente (indexador 27551011 PJJe).

Inconteste a autoria delitiva, o que exsurge da prova oral colhida nos autos, notadamente dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do recorrente.

No caso em exame, conforme trecho extraído da sentença acostada no indexador 278147796 PJJe, o PMERJ RENATO MATTA DOS SANTOS, narrou o seguinte em juízo:

*“que integrava operação na comunidade de Itambi voltada à retirada de barricadas, quando, na localidade denominada Rua 6, um integrante da equipe avistou o acusado saindo pelo portão de uma residência e retornando ao perceber a presença policial, circunstância que ensejou a abordagem. Esclareceu não ter participado do contato inicial, sendo acionado posteriormente, momento em que o acusado já havia admitido ao outro agente que exercia a função de “vapor”, tendo atuado no turno noturno. Acrescentou que o próprio réu indicou o local onde ocultava o material ilícito, autorizando a entrada dos policiais na residência e conduzindo-os até o interior do imóvel, onde foram apreendidos entorpecentes — maconha acondicionada para venda — escondidos no forno do fogão, além de certa quantia em dinheiro. Ressaltou que toda a diligência foi registrada por meio de câmera corporal, desde a confissão até a localização dos objetos. Confirmou, ainda, que o acusado nada portava no momento da abordagem inicial, sendo o material encontrado posteriormente no interior da residência por sua própria indicação. Por fim, afirmou que no local estavam apenas o acusado e uma criança, posteriormente entregue a familiar, não havendo notícia de outros envolvidos”*



Apelação Criminal nº 0800061-40.2026.8.19.0023

FLS.7

Em trecho igualmente extraído da sentença (id. 278147796 PJe), o PMERJ THIAGO OLIVEIRA DE SOUZA, em juízo, prestou depoimento de maneira similar ao seu colega de farda, conforme abaixo transcrito:

*“que participava de patrulhamento na região da BR-493, com enfoque na repressão a roubos de carga, ocasião em que a equipe ingressou na comunidade de Itambi, na altura da Rua 6, onde avistou o acusado no portão de uma residência. Narrou que, ao ser abordado, o réu prontamente declarou “perdi, chefe”, admitindo a existência de material ilícito em sua casa, conduzindo espontaneamente os agentes ao interior do imóvel, onde foram localizadas substâncias entorpecentes escondidas no forno do fogão. Informou que o acusado confessou exercer a função de “vapor” no tráfico local durante o período noturno, há cerca de um mês, recebendo por unidade comercializada, e que ingressou na atividade para auxiliar sua família. Destacou que toda a ação foi registrada por câmeras corporais, inclusive a confissão e a indicação do local da droga. Por derradeiro, afirmou que o acusado se encontrava sozinho no momento da abordagem, inexistindo informação prévia específica acerca da existência de entorpecentes no imóvel, tendo a apreensão decorrido exclusivamente da indicação feita pelo próprio réu.”*

Interrogado, o apelante optou por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Nota-se que os fatos narrados na denúncia restaram seguramente confirmados pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante.

Nesse ponto, vale ressaltar a relevância das declarações dos agentes da lei em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias, os quais merecem ampla credibilidade, uma vez que coerentes com as demais provas colhidas nos autos. Lembre-se, aliás, que esse é o teor do verbete nº 70 da súmula de Jurisprudência dominante do nosso Tribunal de Justiça.



**Apelação Criminal nº 0800061-40.2026.8.19.0023**

**FLS.8**

Decerto, extrapolar-se-iam os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisões flagrâncias, e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica.

Imperioso lembrar, ainda, que as declarações prestadas em juízo por policiais revestem-se de presunção relativa de veracidade, sobretudo diante da inexistência de qualquer indício de que estejam agindo com parcialidade e, deliberadamente, imputando a prática de crime a pessoas inocentes.

Aliás, os agentes públicos cumpriram à risca o disposto no artigo 144, da Constituição Federal, em sua atividade precípua de prevenir e reprimir a prática ilícita.

Por sua vez, a Defesa não logrou produzir prova capaz de afastar os consistentes depoimentos prestados pelos agentes responsáveis pela prisão em flagrante.

A ausência de imagens de câmeras corporais, embora seja uma medida desejável e cada vez mais adotada como forma de controle externo complementar da atividade policial, não tem o condão, por si só, de invalidar os demais elementos de prova produzidos nos autos, especialmente quando estes se mostram coerentes, convergentes e idôneos.

No caso dos autos, conforme já demonstrado, a despeito da ausência dos registros audiovisuais da abordagem, tem-se que a consistente prova oral, corroborada pelo auto de apreensão, revelam de modo suficiente o narrado na denúncia.

Nesse contexto, evidente a prática do crime de tráfico ilícito de drogas por parte do apelante, razão pela qual incabível a absolvição almejada pela Defesa.

No tocante à dosimetria, verifica-se que o sentenciante, atento às circunstâncias do fato e aos parâmetros de discricionariedade que lhe são conferidos, aplicou a pena de forma técnica e devidamente justificada, razão pela qual deve ser mantida integralmente.



Apelação Criminal nº 0800061-40.2026.8.19.0023

**FLS.9**

Na primeira fase da dosimetria, a fixação da pena-base acima do mínimo legal justificou-se pelos maus antecedentes do réu que possui condenações definitivas anteriores por tráfico de drogas e violação de domicílio e pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido (330g de maconha) em área dominada por facção criminosa.

Na segunda etapa, embora reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão informal, a redução da pena foi limitada ao mínimo legal, em observância à Súmula 231 do STJ. Esse patamar tornou-se definitivo na terceira fase devido à ausência de causas de aumento ou de diminuição.

A manutenção do regime fechado se revela medida necessária e suficiente à prevenção e reprovação do delito.

Inviável, também, a conversão da pena corporal em restritivas de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, notadamente em razão dos maus antecedentes e do montante da pena aplicada.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo. Mantida, integralmente, a sentença vergastada.

Documento datado e assinado digitalmente  
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**  
Relatora

